



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.007360/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.968 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente SAIBRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. O prazo legal para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência da decisão recorrida. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada a intempestividade e não se conhece das razões do recurso, reconhecendo assim a preclusão temporal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentando por SAIBRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em razão de crédito lançado a seu desfavor e de ter sido julgado procedente.

Foi expedida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) para a exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social (parte da empresa, segurados e sat/rat) e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações dos segurados que prestaram serviços ao Notificado, no período de 02/2005 a 12/2006.

No relatório fiscal de e-fls. 54 e seguintes, verificou-se que constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- as remunerações do segurado Damião Soares de Melo, no período de 02/2005 a 05/2006, conforme reconhecido em sentença no processo trabalhista n- 01095-2006-058-19-00-6, da Vara da Justiça do Trabalho de Santana do Ipanema;

-as remunerações do segurado Antônio Teixeira da Silva, no período de 02/2005 a 04/2006, conforme reconhecido em sentença no processo trabalhista d 01097-2006-058-19-00-5, da Vara da Justiça do Trabalho de Santana do Ipanema.

A impugnação foi protocolada nas e-fls. 80 e seguintes.

Nas e-fls. 138 e seguintes foi proferido o Acórdão de impugnação.

Nas e-fls. 440/442 foi certificado que o recurso do recorrente estaria intempestivo.

Diante dos fatos narrados, é breve o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Recurso apresentado é intempestivo.

Na e-fl. 162 foi protocolado em **09.06.2008**, o recurso da empresa.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão em **07/05/2008**, conforme recibo postal de e-fl. 156. O prazo para interposição de recurso expirou em **06/06/2008**, sem manifestação da empresa nos autos no prazo legal. Portanto, fora do lapso temporal.

Em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Portanto, não há como analisar o mérito do recurso em razão da sua intempestividade, tendo em vista que a recorrente não teceu considerações no seu recurso sobre a tempestividade do referido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, Voto por NÃO CONHECER do Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator